



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2582/2018

Data da disponibilização: Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 225, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta o regime de sobreaviso de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas referentes à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o constante no Acórdão nº 784/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4751-78.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O regime de sobreaviso passa a vigorar na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus nos termos desta Resolução.

Art. 2º O regime de sobreaviso caracteriza-se por plantão a distância, ficando o servidor à disposição do Tribunal, de forma não presencial, aguardando ser convocado a qualquer momento.

Parágrafo único. Poderão ficar em regime de sobreaviso os servidores que exerçam atividades as quais devam funcionar de forma ininterrupta, definidas em ato do Presidente do Tribunal.

Art. 3º Caberá aos gestores das unidades em regime de sobreaviso elaborar e divulgar previamente a escala de servidores para o plantão de sobreaviso, bem como proceder às convocações para comparecimento ao trabalho, quando necessárias.

Parágrafo único. As unidades de que trata o caput deverão informar à área de gestão de pessoas do Tribunal a relação dos servidores que atuaram em plantão de sobreaviso e respectivas horas cumpridas no mês.

Art. 4º O servidor em sobreaviso deverá informar os canais de comunicação pelos quais poderá ser acionado a fim de que possa ser contatado e atender prontamente ao chamado do Tribunal.

§ 1º A Administração do Tribunal poderá viabilizar os meios previstos no caput.

§ 2º O servidor deverá informar previamente à chefia imediata qualquer alteração, falha, defeito ou outro impedimento nos meios de comunicação disponibilizados.

§ 3º Durante o período em que estiver cumprindo o plantão de sobreaviso, o servidor não poderá praticar atividades que o impeçam de comparecer ou retardem o comparecimento ao trabalho, quando convocado.

Art. 5º O servidor deverá comunicar à chefia imediata, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de qualquer impedimento que inviabilize o cumprimento do plantão de sobreaviso.

Art. 6º O servidor ficará à disposição pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cada convocação para o plantão de sobreaviso.

Parágrafo único. Entre duas jornadas de trabalho, incluindo a cumprida em regime de sobreaviso, haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 7º As horas de sobreaviso serão computadas como horas-crédito, a serem oportunamente compensadas, à razão de um terço da hora normal de trabalho, na hipótese de o servidor não ser convocado para o trabalho presencial, vedada a retribuição pecuniária.

Art. 8º As horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em regime de sobreaviso, serão, preferencialmente, computadas como horas-crédito para usufruto futuro ou remuneradas como serviço extraordinário, neste caso, desde que autorizadas previamente e condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os procedimentos para o pagamento das horas extraordinárias deverão observar os normativos deste Conselho que tratam do tema.

Art. 9º O servidor que, injustificadamente, não atender ao chamado do Tribunal não terá as horas de sobreaviso computadas, podendo, ainda, sujeitar-se às sanções previstas em lei.

Art. 10.

Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para que os Tribunais promovam as adequações em seus sistemas administrativos e de controle de frequência, a fim de que passem a assegurar os procedimentos previstos na presente regulamentação.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou autoridade delegada.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PE-PAD-0002089-78.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Recorrente	AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
Recorrido	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	Dr. Alexandre Félix Gonçalves(OAB: 20567/MT)
Recorrido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT em sede de Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar.

Saliente-se que foram recebidas duas petições eletrônicas referentes aos embargos de declaração, no mesmo dia 08/10/2018, ambas com idêntico teor.

Embora não haja previsão no Regimento Interno do CSJT deste recurso, o art. 96, caput, prevê a interposição, no prazo de cinco dias, de pedido de esclarecimento em face das decisões do Plenário, e das decisões do Relator.

Ante o exposto, determino o recebimento dos embargos de declaração como Pedido de Esclarecimento em Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar.

Efetuada a reatuação, encaminhe-se, em mesa na sessão subsequente, com fulcro no art. 96, parágrafo único, do RICSJT.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 226, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a conveniência do aprimoramento técnico dos termos da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando que a Lei nº 8.112, de 1990, ao permitir o parcelamento das férias em até 3 etapas, não fez qualquer referência a limites de dias de usufruto de cada uma dessas etapas;

Considerando que, do ponto de vista tanto jurídico quanto de gestão de pessoas, mostra-se viável que o servidor possa usufruir períodos de férias inferiores a 10 dias, desde que não ultrapasse o limite de 3 etapas por período de férias;

Considerando que essa prática já é adotada em outros ramos do Poder Judiciário;

Considerando o constante no Processo CSJT-AN-4851-33.2018.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 5º, 6º, 8º, 10, 11 e 24 da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Cada período aquisitivo de férias corresponderá a doze meses de efetivo exercício.

§ 1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses.

§ 2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo.

Art. 6º Para fins de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

Art. 8º A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho.

§ 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º.

[...]

Art. 10. [...]

Parágrafo único. Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício.

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal.

[...]

Art. 24. [...]

[...]

§ 5º Não haverá a indenização prevista no caput nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem.”
(NR)

Art. 2º São revogados o § 1º do artigo 7º e o § 1º do artigo 20 da Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016, renumerando-se para parágrafo único o atual § 2º de ambos os dispositivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Resolução	1
Resolução	1
Coordenadoria Processual	2
Despacho	2
Despacho	2
Resolução	3
Resolução	3